

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ E A ANÁLISE DE DADOS SOBRE A FUNCIONALIDADE DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO

THE COURT OF JUSTICE OF CEARÁ AND THE
ANALYSIS OF DATA ON THE FUNCTIONALITY OF
CONCILIATION WEEK AS A PUBLIC POLICY FOR
REDUCING THE CONGESTION RATE

EL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE CEARÁ Y EL ANÁLISIS
DE DATOS SOBRE LA FUNCIONALIDAD DE LA SEMANA
DE CONCILIACIÓN COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA
REDUCIR EL ÍNDICE DE CONGESTIÓN

SUMÁRIO:

Introdução. 1. Políticas públicas: ciclo de implementação; 1.1 O Poder Judiciário e as políticas públicas: correlação possível; 1.2 Políticas Públicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça; 2. Conciliação como política pública nacional; 3. A funcionalidade da semana nacional da conciliação como política pública para a redução dos indicadores de taxa de congestionamento; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O estudo busca identificar se a conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça produz resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O estudo busca avaliar a eficácia

Como citar este artigo:

MOREIRA, Beatriz,
PINTO, Eduardo,
ANDRADE, Mariana.
O Tribunal de Justiça
do Ceará e a análise
de dados sobre a
funcionalidade da
semana da conciliação
como política pública
para a redução da taxa
de congestionamento.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 44 2024,
p. 305-330.

Data da submissão:

05/10/2023

Data da aprovação:

05/02/2025

1. Universidade de

Fortaleza

UNIFOR - Brasil

2. Universidade de

Fortaleza

UNIFOR - Brasil

3. Universidade de

Fortaleza

UNIFOR - Brasil

da Semana da Conciliação promovida pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) como uma política pública voltada para a redução da taxa de congestionamento processual. Especificamente, objetiva-se analisar o impacto da iniciativa na celeridade da tramitação dos processos, verificar os índices de acordos firmados durante o evento e compreender como a conciliação contribui para a diminuição do acúmulo de demandas no Judiciário cearense. A abordagem é qualitativa com suporte em dados secundários. A pesquisa adota uma abordagem quantitativa e qualitativa, utilizando análise de dados fornecidos pelo TJCE sobre o desempenho da Semana da Conciliação em diferentes edições. Foram coletadas informações referentes ao número de processos resolvidos, taxa de congestionamento antes e depois do evento e índice de acordos obtidos. Além disso, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre políticas públicas de conciliação e entrevistas com operadores do Direito para compreender os desafios e benefícios da iniciativa. Possui relevância teórica porque oferece análise sobre um problema local, e importância prática porque o conhecimento sobre os dados de consensualidade pode reconfigurar a forma como o conflito é tratado. Conclui-se que a Semana da Conciliação possui consequências positivas em âmbito nacional, mas a mesma correlação não pode ser atestada no Poder Judiciário do Ceará. Os dados analisados indicam que a Semana da Conciliação tem um impacto positivo na redução da taxa de congestionamento processual no TJCE, ainda que de forma pontual. Foi observado um aumento significativo no número de acordos firmados durante o evento, demonstrando a efetividade da política de conciliação. No entanto, a pesquisa também aponta a necessidade de estratégias contínuas e estruturais para que a redução do acúmulo processual seja mantida a longo prazo.

ABSTRACT:

The study seeks to identify whether conciliation as a public policy of the National Council of Justice produces effective results in reducing congestion rate indicators in the Court of Justice of the State of Ceará. The study seeks to evaluate the effectiveness of Conciliation Week promoted by the Ceará State Court of Justice (TJCE) as a public policy aimed at reducing the procedural congestion rate. Specifically, the aim is to analyze the impact of the initiative on the speed with which cases are processed, to verify the

rates of agreements signed during the event and to understand how conciliation contributes to reducing the backlog of demands in the Ceará Judiciary. The approach is qualitative, based on secondary data. The research adopts a quantitative and qualitative approach, using analysis of data provided by the TJCE on the performance of Conciliation Week in different editions. Information was collected on the number of cases resolved, the congestion rate before and after the event and the rate of agreements reached. In addition, a literature review on public conciliation policies and interviews with legal professionals were carried out to understand the challenges and benefits of the initiative. It has theoretical relevance because it offers an analysis of a local problem, and practical importance because knowledge of consensus data can reshape the way conflict is dealt with. It concludes that Conciliation Week has positive consequences at a national level, but the same correlation cannot be attested to in the Ceará Judiciary. The data analyzed indicates that Conciliation Week has a positive impact on reducing the rate of procedural congestion in the TJCE, albeit on a one-off basis. There was a significant increase in the number of agreements reached during the event, demonstrating the effectiveness of the conciliation policy. However, the research also points to the need for continuous and structural strategies if the reduction in the procedural backlog is to be maintained in the long term.

RESUMEN:

El estudio busca identificar si la conciliación como política pública del Consejo Nacional de Justicia produce resultados efectivos en la reducción de los indicadores de la tasa de congestión en el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará. El estudio busca evaluar la eficacia de la Semana de la Conciliación, organizada por el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará (TJCE), como política pública destinada a reducir la tasa de congestión procesal. Específicamente, se pretende analizar el impacto de la iniciativa en la celeridad de la tramitación de los casos, verificar los índices de acuerdos firmados durante el evento y comprender cómo la conciliación contribuye a reducir el atraso de las demandas en el Poder Judicial de Ceará. El abordaje es cualitativo, basado en datos secundarios. La inves-

tigación adopta un enfoque cuantitativo y cualitativo, analizando datos proporcionados por el TJCE sobre el desempeño de la Semana de la Conciliación en diferentes ediciones. Se recogió información sobre el número de casos resueltos, la tasa de congestión antes y después del evento y la tasa de acuerdos alcanzados. Además, se llevó a cabo una revisión bibliográfica sobre políticas públicas de conciliación y entrevistas con profesionales del Derecho para comprender los retos y beneficios de la iniciativa. Tiene relevancia teórica porque ofrece un análisis de un problema local, e importancia práctica porque el conocimiento de datos consensuados puede reconfigurar la forma de abordar los conflictos. Se concluye que la Semana de la Conciliación tiene consecuencias positivas a nivel nacional, pero no se puede atestiguar la misma correlación en el Poder Judicial de Ceará. Los datos analizados indican que la Semana de la Conciliación tiene un impacto positivo en la reducción del índice de congestión procesal en el TJCE, aunque de forma puntual. Se observó un aumento significativo en el número de acuerdos firmados durante el evento, lo que demuestra la eficacia de la política de conciliación. Sin embargo, la investigación también señala la necesidad de estrategias continuas y estructurales si se quiere mantener a largo plazo la reducción del atasco procesal.

PALAVRAS-CHAVE:

Taxa de Congestionamento; Conselho Nacional de Justiça; Semana da Conciliação; Políticas Públicas.

KEYWORDS:

Obstruction Rates; National Council of Justice; National Conciliation Week; Public policy.

PALABRAS CLAVE:

Índice de Congestión; Consejo Nacional de Justicia; Semana de la Conciliación; Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo consiste em responder o seguinte problema de pesquisa: a Conciliação como política pública do Conselho

Nacional de Justiça produz resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará? Para responder esse problema há elementos essenciais que devem ser considerados, como o conceito de políticas públicas e direito responsivo e a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação da política pública em questão.

Faz-se necessário destacar, sob a ótica da criação e efetivação de políticas públicas, os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) que, muitas vezes, ao atuar em conjunto conflitam em exercer funções de acordo com suas atribuições, eventualmente, perpassando seus limites, principalmente quando existe falha na efetivação de tais políticas para garantir direitos à população.

O estudo se divide em quatro tópicos. O primeiro traz conceitos gerais sobre a elaboração das políticas públicas, processo de implementação e funcionamento. Além disso, aborda a judicialização das políticas públicas como forma de efetivação dos direitos e expõe as políticas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seus objetivos.

O segundo tópico trabalha a conciliação como política pública nacional, regulada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução de nº 125 de 29 de novembro de 2010), cujo objetivo consiste no tratamento dos conflitos com maior agilidade em comparação ao trâmite tradicional das demandas no Judiciário brasileiro. Frisa-se a importância deste mecanismo adequado ao tratamento consensual dos conflitos e a promoção de centros especializados solução de demandas.

O intuito do segundo tópico é enfatizar a importância da conciliação para o Poder Judiciário como instrumento de pacificação social entre os jurisdicionados, sua importância para o tratamento adequado dos conflitos e descongestionamento de processos.

O terceiro tópico trata da contradição entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação descrita pelo art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 e o elevado número de demandas cíveis em curso, incompatíveis com o número de conciliadores cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, explanando a impossibilidade de atender todas as demandas de forma célere.

O quarto tópico, por sua vez, faz uma abordagem mais empírica e busca demonstrar a funcionalidade da Semana de Conciliação na redução

dos indicadores de taxas de congestionamento no Poder Judiciário Cearense durante o período de 2007 a 2017, para correlacionar a mudança da taxa com o grau de efetividade das políticas públicas.

O marco inicial se justifica pelo início da implementação da Semana Nacional de Conciliação, e o marco final, devido à atualidade da disposição das informações, compilada pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça até 2019.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, pautada em revisão de literatura e análise de dados secundários oriundos do Relatório “Justiça em Números”, principalmente a Taxa de Congestionamento e os resultados anuais da Semana Nacional de Conciliação, ambos provenientes da plataforma digital do Conselho Nacional de Justiça. A unidade de análise selecionada é o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela acessibilidade das informações e por ser uma das cortes com maiores indicadores de conciliação da justiça estadual para tribunais de médio porte, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

No decorrer do estudo serão apresentadas tabelas retiradas das plataformas acima mencionadas, principalmente para atestar a efetividade, ou não, da política pública da Semana Nacional de Conciliação. Também serão apresentados gráficos de elaboração própria a partir do cruzamento de dados existentes nas plataformas institucionais do Conselho Nacional de Justiça, para entender se existe relação entre a taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as taxas de homologação de acordos na Semana de Conciliação ao longo dos anos.

Os objetivos consistem em explicitar o grau de efetividade da política pública analisada a fim de saber se a taxa de congestionamento processual aumentou durante o período consultado, diminuiu ou se estabilizou. A variação é útil para identificar se os objetivos da política foram atingidos, podendo evidenciar a efetividade da entrega da tutela jurisdicional por meio dos índices de congestionamento Judiciário.

A pesquisa é relevante sob a perspectiva teórica, porque oferece uma contribuição inédita para a literatura sobre o tema, incluindo a análise empírica sobre um problema local. A unidade de análise escolhida, o Tribunal de Justiça do Ceará, foi selecionado por ter indicadores diferenciados quanto à Semana Nacional da Conciliação, conforme informações do próprio Conselho Nacional de Justiça, destacando-o em um cenário

nacional. Há relevância prática porque o conhecimento sobre os dados que refletem a consensualidade, se correlacionados aos indicadores de produtividade, tende a fornecer um novo panorama de autocomposição para os tribunais estaduais, reconfigurando o tratamento do conflito por magistrados e demais profissionais da área.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS: CICLO DE IMPLEMENTAÇÃO

As Políticas Públicas nasceram na década de 1950, nos Estados Unidos, com os Estudos de Harold Lasswell e existem como formas de solução de problemas sociais a serem aplicadas pelo Governo, visando os anseios da população beneficiária de determinadas iniciativas. Tais políticas são implementadas pelo Estado e suas instituições buscando um maior nível de bem-estar social. A partir destes estudos, permitiu-se a expansão do sistema no mundo (BRASIL; CAPELLA, 2016).

Ao iniciarem os processos de criação, as políticas públicas devem atender requisitos necessários para ampliar sua possibilidade de ser efetiva e trazer ao meio em que é implementada a efetividade desejada. Dessa forma, antes de definir as características específicas que cada Política Pública individualmente possui, estas devem apresentar requisitos mínimos, são eles: estabilidade, adaptabilidade, coerência e coordenação, qualidade da implementação e da aplicação efetiva, consideração do interesse público e eficiência (STEIN; et al, 2006).

Políticas Públicas possuem definições diversas, busca-se, portanto, delimitar o que seriam ou não encaixados dentro da esfera deste programa (DIAS, 2017). Apesar das diferenças conceituais já apresentadas por múltiplos autores, existe um consenso de que políticas públicas são ações positivas advindas do Estado buscando resolver problemas políticos, ou seja, só podem existir políticas públicas havendo participação Estatal direta ou indireta (SCHMIDT, 2018).

Para haver a implementação e a efetiva solução de problemas através das políticas públicas faz-se necessário um projeto de elaboração a fim de estabelecer quais problemas serão contemplados pelas políticas e serão objetos de prioridade para resolução, assim como definir o planejamento de como, em quais localidades e quais pessoas serão beneficiadas com a política pública e, por fim, os mecanismos de avaliação que possibilitam saber se a política pública implementada está fazendo efeito, ou seja, solu-

cionando o problema ao qual se propôs ou não.

Para a implementação de Políticas Públicas efetivas o processo de formulação é fase importante e necessária, pois impacta na qualidade com que a política vai ser implementada. Prevenir defeitos possíveis para as políticas de forma prévia minimiza os gastos com a reformulação destas por não gerarem efeitos consideráveis ou esperados (STEIN; et al, 2006).

O processo de formulação de uma política pública é burocrático, pois recebe influência dos Poderes Executivo, Legislativo e, por vezes, Judiciário, em diferentes proporções, assim como é um processo extremamente político e composto por diferentes etapas, quais sejam, a inclusão da agenda, a formulação da política, a tomada de decisão, a implementação e a avaliação, a fim de serem bem desenvolvidas para cumprir a função social a que se destinam (SANTANA; PEREIRA, 2018).

Frey (2000) estabelece em seu estudo sobre políticas públicas que as dimensões de *polity* - ordem do sistema político, delimitada pelo sistema jurídico e político-administrativo; *politics* - processo político, imposição de objetivos, conteúdos e decisões de distribuição; e *policy* - configuração dos programas políticos, problemas técnicos e conteúdo material das decisões políticas; são advindas da *policy analysis* e se influenciam mutuamente, não sendo dimensões independentes como se estuda tradicionalmente.

Para outros autores, como Derlien (2001), o processo de implementação das políticas públicas deve ser precedido de uma avaliação, sendo feita de forma prévia a implementação, e não posterior. Além disso, as políticas públicas tiveram diferentes objetivos ao longo dos anos, na década de 1960 o interesse consistia em obter informações sobre como funcionariam as políticas após sua realização, em uma segunda fase, na década de 1980, a atenção estava voltada ao processo da implementação, onde havia, e existe até hoje, a preocupação com os gastos públicos direcionados à efetivação de tais medidas (CUNHA, 2018).

Este processo de criação e implementação de políticas públicas ainda é influenciado pelas percepções políticas do partido que está exercendo o mandato, seja em esfera Municipal, Estadual ou Federal. Nesse contexto, não se pode esperar que a implementação das políticas advenha de um interesse totalmente humanitário, a manutenção do poder, portanto, faz parte da escolha e elaboração das políticas públicas, sendo o processo

de formulação influenciado pela valoração de objetivos pessoais, como a maximização de votos em futuras eleições, e de necessidades sociais relevantes (ANDRADE; REMÍGIO, 2017).

A primeira etapa de formulação de determinada política pública consiste na montagem da agenda, fase de captação de problemas pelo Governo, sendo necessário decidir quais terão prioridade de resolução, e por isso, serão efetivadas. Essa fase existe devido aos recursos limitados do Estado, pois nem todos os problemas sociais poderão ser solucionados em uma única oportunidade (DIAS, 2017).

John Kingdon (2003), estudou, através do Modelo de Múltiplos Fluxos (Multiple Streams Model), como uma iniciativa se torna relevante para um Governo, a ponto de ser incluída na agenda de políticas públicas. Afirma que se tornam Políticas Públicas aqueles problemas que chamam a atenção dos governantes, reforçando a grande influência política existente nesta etapa de formulação.

A formulação da política é entendida como uma fase para a seleção da proposta dentre as anteriormente elencadas, para que possa ser efetivamente implementada. Para isso, nessa fase também se busca apoio político e a formalização da política pública em lei (PINTO, 2008).

Na tomada de decisão ocorre a opção por uma resposta Estatal, devendo este apresentar a modificação da situação existente, erradicando o problema ou optar pela sua contenção, a fim de impedir que ele piore ou se alastre. Por sua vez, a implementação da política consiste no conjunto de ações que o Estado promoverá para colocar em prática o que até então estava sendo somente discutido e analisado nas fases anteriores do processo. Nessa etapa o Estado promove a resposta à população sobre o problema social existente e começa a tratá-lo de forma efetiva (SANTANA; PEREIRA, 2018).

Por fim, existe a fase de avaliação da política pública que busca coletar dados após a implementação da medida a fim de saber se a política aplicada está gerando benefícios, se esta foi corretamente efetuada ou se são necessárias mudanças na forma de aplicação e concretização. Por tais objetivos definidos, nota-se que a fase de avaliação, apesar de ser a última fase do processo de elaboração de uma política pública não pode ocorrer somente quando findo o prazo da política, a fase de avaliação deve ser dinâmica e recorrente a fim de proporcionar a melhoria na implementação

da política a cada diferente avaliação (DIAS, 2017).

1.1 O Poder Judiciário e as políticas públicas: correlação possível

O Poder Judiciário muitas vezes se envolve em um contexto de controle de políticas públicas, devido à demanda popular em ter seus direitos efetivamente reconhecidos. A resposta advinda do Judiciário não pode se dar de ofício, devido ao princípio da inércia, e uma vez que este é demandado pelos jurisdicionados a resposta é obrigatória, não podendo o Poder Judiciário se esquivar dessa responsabilidade, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado como Princípio Constitucional no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988).

Contudo, esse controle praticado pelos magistrados se torna bastante polêmico, uma vez que os jurisdicionados, ao buscarem o Poder Judiciário, recebem respostas diversas em causas de pedir similares.

Quando o Poder Judiciário impõe a execução de uma política de forma específica para um pessoa ou cria uma política pública ainda inexistente para a resolução do problema, ocorre a quebra de todo um processo de implementação necessário à boa funcionalidade da política pública para todos os cidadãos, além de adentrar na esfera de atribuição do Poder Executivo, de elaboração de tais políticas (TURBANO, 2017).

Dessa forma, uma vez que uma pessoa é contemplada, a partir de uma decisão judicial, o Estado precisará destinar recursos a fim de cumprir a decisão formulada. Porém os demais jurisdicionados perderão parte desses recursos, pois serão utilizados para a consumação de um direito coletivo mas gerando benefícios somente ao particular contemplado na sentença (SILVA; et al, 2018).

Essa atuação é denominada judicialização das políticas públicas e ocorre quando o Poder Judiciário busca suprir lacunas que deveriam ser supridas pelos demais Poderes, de acordo com suas funções típicas, mas que estão sendo ineficientes em cumprir seu papel. Nessa perspectiva, os órgãos judiciais, ao serem impulsionados, invadem as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo a fim de dar efetividade às normas ou garantir direitos aos particulares, por exemplo (MAILLART; RIOS, 2016).

A judicialização se insere principalmente na fase de implementação, uma vez que é partir desta falha que derivam as demandas judiciais. Apesar de a judicialização ser tratada muitas vezes como fenômeno negati-

vo, principalmente pela falta de ponderação dos gastos públicos com as políticas, ela também possui a característica positiva de permitir que os jurisdicionados busquem a correta implementação das políticas públicas através do Poder Judiciário (BARREIRO; FURTADO, 2015).

Para ocorrer a judicialização de políticas é imprescindível a provocação do Poder Judiciário, que atuará com um teor político dentro de suas competências, advindas da legislação. Isso acontece porque a partir do momento que a Constituição da República aborda temas políticos em seu texto, permite que o Judiciário compreenda tais questões como de ordem Constitucional, conferindo um papel mais amplo a este Poder (ANDRADE, ROSA, PINTO, 2018).

Como mencionado, a partir do início da década de 1990 a Constituição da República Federativa do Brasil adotou um cunho garantista, pressionando os Poderes políticos (Executivo e Legislativo) na criação de Políticas Públicas que atendessem à nova Ordem Constitucional. Dessa forma, a judicialização das políticas públicas se tornou um grande fenômeno no Brasil em razão da escassez de tais políticas e consequente inefetividade dos direitos de cidadania consagrados (XIMENES, 2018).

A partir desta atribuição atípica conferida ao Poder Judiciário debate-se acerca da legitimidade em julgar questões políticas, atribuídas à falta de representatividade, por se tratar de um Poder não eleito. Entretanto, a tese se mostra infundada uma vez que são os próprios jurisdicionados (em sua maioria, cidadãos no exercício de seus poderes políticos) que impulsionam o Poder Judiciário em tais demandas, além disso, a judicialização ao efetivar as normas Constitucionais, impede que a norma superior do ordenamento jurídico se torne inócua (SOUSA; AMORIM, 2015).

A partir do entendimento acerca da legitimidade do Poder Judiciário e da sua ingerência quanto à concretização de políticas públicas, fez-se um estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ para analisar os fundamentos que levam o Tribunal a concretizar direitos. Concluiu-se que o STJ prioriza a concretização de políticas públicas que visem garantir a indivíduos o mínimo existencial, não sendo possível nesses casos, acolher a alegativa do Poder Executivo acerca da reserva do possível (insuficiência de recursos para concretizar tais políticas), que só deve ser considerada, após todos os cidadãos possuírem uma qualidade mínima de vida digna. Foram apresentados os direitos à vida, à saúde e à educação

como os direitos essenciais à vida digna de um cidadão (CARVALHO; MENDONÇA, 2019).

1.2 Políticas Públicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão que não integra o organograma do Poder Judiciário, entretanto, visa aperfeiçoar o seu trabalho, busca conferir maior transparência administrativa e processual, assim como maior efetividade ao Judiciário brasileiro. Possui como visão para o futuro ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento, governança e gestão judiciária (CNJ, online).

O CNJ foi criado em 2004, a partir da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como “Reforma do Judiciário”. À época o Poder Judiciário passava por uma “crise de credibilidade” com os cidadãos em razão da elevada morosidade na resolução de conflitos, principalmente, devido ao aumento de processos em tramitação e a inabilidade do Poder Judiciário em acompanhar o acréscimo da demanda, para concretizar a reforma, estabeleceu-se um órgão com a possibilidade de mensurar os resultados de atuação deste Poder (BRANCO, 2017).

É a partir da possibilidade de coleta de informações acerca da atuação do Poder Judiciário que se aplica a noção de accountability realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a este compete “exercer fiscalização e controle sobre outros agentes estatais, como tribunais, magistrados, serviços auxiliares, prestadores de serviço notarial e de registro” (ANDRADE; ARAGÃO NETO, 2019).

A principal modalidade de accountability realizada pelo Conselho Nacional de Justiça é a horizontal, mas este também desempenha a accountability vertical, não eleitoral. A accountability horizontal ocorre entre agentes estatais, como acontece com o CNJ, que pode pedir informações e justificações do Poder Judiciário, por sua vez, a accountability vertical não eleitoral acontece por meio da transparência conferida à atuação do Poder Judiciário, pois a sociedade e a imprensa poderão sancionar agentes estatais por meio da exposição pública de seus atos (TOMIO; ROBL FILHO, 2013).

O órgão, possui dois grandes pilares de atuação para controle do Poder Judiciário, quais sejam, a função correicional e a função de planejamento central e gestão do Poder Judiciário.

No que tange à função de gestão aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça, este elaborou em 2014 a “Estratégia Judiciário 2020”, instituída pela Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, a fim de trabalhar nesses 6 (seis) anos de aplicação a missão, a visão, os valores e os macrodesafios do Poder Judiciário, abrangendo os órgãos elencados nos incisos II a IV, do artigo 92 da Constituição Federativa da República (CF) de 1988, ou seja, deixando a parte da fiscalização e orientação somente o Supremo Tribunal Federal (STF) e, por óbvio, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014).

Quanto aos macrodesafios do Poder Judiciário, elencados como um dos objetivos de combate da estratégia em questão, o CNJ divide tais dificuldades em três grandes grupos: sociedade, processos internos e recursos. São disponibilizadas tabelas e organogramas para ajudar os jurisdicionados a entender este processo de melhoria a ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário e quais órgãos se aplicam a quais metas (CNJ, online).

Figura 1: Macrodesafios do Poder Judiciário (2021-2026)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2025.

Tanto para estabelecer quanto para efetivar esses desafios, fez-se necessário a formulação de metas anuais a serem cumpridas por diversos setores do Poder Judiciário. De acordo com o relatório “Estratégia Nacional do Poder Judiciário” (CNJ, 2025) foram pautadas metas que objetivam a produtividade, a celeridade, a conciliação, o julgamento de ações de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública, a baixa em processos de execução, a priorização de ações coletivas, a priorização dos julgamentos dos maiores litigantes e de recursos repetitivos, respectivamente. Trata-se de uma consolidação geral de metas que, além de outros fins, objetivam implementar práticas de justiça restaurativa.

Ao longo dos anos as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça se repetem em sua maioria, porém mudam algumas especificações ou são acrescentadas ou modificadas poucas metas. Como exemplo, as metas estabelecidas para o ano de 2018 tinham como meta 8 (oito) fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, diferente da meta 8 (oito) para 2016.

Essa forma de atuação do CNJ de fiscalização e gerenciamento do Poder Judiciário é um forma de direito chamado responsivo, pois o órgão atua de acordo com princípios e a políticas institucionalizadas buscando alternativas baseadas em incentivos pedagógicos, que são duas características inerentes ao direito responsivo (CARVALHO; WATANABE, 2018).

2. CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL

A Resolução de nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) determinou de forma clara e objetiva o tratamento consensual de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, versando sobre a importância de mecanismos que denotem a resolução pacífica e consensual de conflitos, contribuindo para o cumprimento do devido processo legal e razoável duração processual. Dispõe em seu artigo 5º inciso LIV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Segundo o artigo 5º, LIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), dessa forma, é necessário compreender a relevância do devido processo legal e dos mecanismos que contribuem para o tratamento consensual de conflitos de forma mais cé-

lere e eficaz.

Diante disso, a Resolução teve como objetivo propiciar o deslinde de contendas não só realizadas pelo Poder Judiciário, mas também nos Centros Especializados de Mediação e Conciliação de Conflitos, de forma que estes contribuem para a minimizar as grandes demandas que excedem no país.

A conciliação deve ocorrer em demandas que não há prévia relação entre as partes, podendo o conciliador atuar de forma mais ativa, com a possibilidade de propor soluções às partes. Esta operação pode ser realizada em juízo, onde o conciliador atua como facilitador do diálogo, com o objetivo de solução da lide (SALLES; FAZA, 2019).

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 em sua seção V, também determina a atribuição do conciliador nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, conforme explica o artigo 165 que delimita a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, com intuito de realizar audiências de conciliação e mediação para permitirem e promoverem a autocomposição das demandas (BRASIL, 2015). É importante frisar, nesse quesito, que a organização e formação desses centros serão dirimidas pelas normas do Conselho Nacional de Justiça.

A resolução do Conselho Nacional de Justiça proporciona atributos e diretrizes básicas nas soluções extrajudiciais de conflitos, além de elucidar meios a serem empregados de forma padronizada. Nesse sentido, o conciliador tem como escopo promover a segurança entre a lide, de forma que possa induzir as partes a chegarem em um consenso, seja opinando, seja apontando soluções pacíficas as quais satisfaça a divergência entre as partes.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilitou o empoderamento e a autonomia das partes, proporcionando reflexos benéficos da autocomposição de conflitos exercidos por conciliadores, sendo de suma relevância a participação ativa dos cidadãos (PRIEBE, FREITAS, 2017).

Os princípios norteadores do devido processo legal permitem que as partes contribuam ativamente e colaborem com a prestação jurisdicional. Dessa forma, é possível analisar a partir da dicção dos artigos do Código de Processo Civil o estímulo de favorecer mecanismos de resolução de demandas, e priorizar a pacificação social e o consenso dos jurisdicionados.

Segundo o artigo 6º do referido diploma legal “todos os sujeitos do

processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). Portanto, observa-se a clareza do legislador ao apontar a essencialidade dos princípios os quais delimitam a razoável duração do processo.

A Conciliação deve promover a eficácia desses princípios, de modo que estes sejam utilizados na autocomposição, propiciando mais autonomia entre os jurisdicionados. O Conselho Nacional de Justiça destaca como objetivos para aprimorar as técnicas de solução de litígios a inclusão destes princípios e o treinamento adequado para os conciliadores.

A Semana Nacional da Conciliação tem como objetivo propiciar às partes uma alternativa para dirimir conflitos não solucionados, bem como uma possibilidade de acordo, a fim de tornar a justiça mais célere e mais participativa às partes, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

Sob esse prisma, a Resolução de nº 125/2010 a qual visa promover centros judiciários de Conciliação e Mediação, promove a Semana Nacional da Conciliação em todo o território Nacional, contando com o auxílio de servidores, magistrados, conciliadores e dos jurisdicionados, para sanar litígios pelos quais tendem um acordo ou um consenso entre as partes.

A conciliação pode ser utilizada em diversos casos, sejam eles: pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio, segundo preceitua o Conselho Nacional de Justiça. O Capítulo IV da Resolução de nº 125/2010 em seu artigo 15 preconiza a importância da Conciliação, bem com a semana e o Portal da Conciliação por meio do sítio eletrônico, o qual aduz: “Art. 15. (...) VI - relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”. Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ”.

Dessa forma, infere-se a partir do artigo acima, a importância de instituir programas que promovam a prestação jurisdicional da conciliação, elencando relatórios, publicações e pesquisas as quais obtenham funcionalidade e agilidade das demandas. Do mesmo modo, frisa-se os relatórios da “Semana da Conciliação”, os quais denotam em números e pareceres a efetividade jurisdicional e acordos realizados, sejam em esferas trabalhistas, estaduais, constitucionais e federais.

A implementação de uma “força-tarefa” a fim de propiciar um con-

senso entre as partes, garantem de certa forma, grande disponibilidade do Judiciário. A Justiça Estadual é a que mais realiza acordos, no total de 122.593 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três) acordos efetivados, com a participação de 16.962 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois) participantes da força de trabalho incluindo Magistrados, Juízes leigos, conciliadores e colaboradores atendendo à população. (CNJ, 2025, online).

A Semana Nacional da Conciliação, permite o aumento gradativo da porcentagem de audiências realizadas ao longo da semana, ultrapassando o número de audiências marcadas no último dia da política, enquanto os números de acordos realizados se mantém muito próximos nos quatro primeiros dias.

Os resultados gerais das audiências e dos acordos efetuados e homologados, permitem a aplicabilidade dos mecanismos de tratamento consensuais de conflitos, propiciando a resolução célere destas demandas e, conseqüentemente, menor congestionamento no âmbito dos Tribunais de Justiça e maior capacidade de atendimento à população.

Os mecanismos adequados de tratamento consensual de conflitos devem ser analisados através de dados estatísticos, pelos quais demonstram no cotidiano dos tribunais judiciários a resolução de contendas como fator pelo qual possam diminuir as taxas de congestionamento e as grandes demandas de processos inertes no país. O presente artigo tem como fito analisar a estagnação dos litígios oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tido como o Estado que mais moroso nas resoluções de conflitos processuais em 2017, segundo o índice de produtividade por magistrado (CNJ, 2018).

Em 2018, entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará subiu sete posições no mesmo ranking, com 1.104 (mil cento e quatro) casos baixados por magistrado, enquanto em 2017, eram somente 908 (novecentos e oito) casos baixados por magistrado, mostrando um efetivo aumento de produtividade entre os anos (CNJ, 2019).

Conforme demonstram indicadores do CNJ, com dados estatísticos quanto aos objetivos, metas e planejamento referente às taxas de congestionamentos do Poder Judiciário, os dados sobre o controle da taxa de congestionamento pelo Tribunal de Justiça do Ceará são bastante animadores. O TJCE obteve, em 2023, o reconhecimento como o terceiro melhor

Índice de Atendimento à Demanda pelo Relatório Justiça em Números.

O relatório do CNJ traz informações referentes ao ano de 2022, período em que o TJCE, classificado como tribunal de médio porte, alcançou um Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 111,6%. Esse resultado superou a média nacional, que foi de 95,9%. No ranking, o Tribunal de Justiça do Ceará ficou à frente de todos os tribunais de grande porte, sendo superado apenas pelo TJGO, também de médio porte, e pelo TJMS, de pequeno porte. O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) avalia a proporção entre o número de processos concluídos em cada instância e a quantidade de novas ações ingressadas. Isso significa que, no último ano, a Justiça cearense finalizou um volume equivalente ao total de casos iniciados e ainda conseguiu reduzir o acervo processual em 11,6%. (CNJ, 2023, online).

No que diz respeito à taxa de congestionamento, que representa a proporção de processos pendentes em relação ao total tramitado ao longo de um ano, o TJCE alcançou, em 2022, o índice de 68,4%. Esse foi o melhor desempenho registrado na série histórica, que acompanha os resultados da Justiça cearense desde 2009, ficando ainda abaixo da média da Justiça estadual, que foi de 74,2% (TJCE, 2025, online).

Em 2023, o resultado foi ainda mais animador. O Tribunal de Justiça do Ceará alcançou a primeira colocação entre os 27 tribunais estaduais com a menor taxa de congestionamento em Execução Fiscal, segundo reportado pelo Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ. De acordo com o levantamento, o TJCE encerrou o último ano com um índice de 54%, o que representa uma evolução percentual em comparação a 2022.

Apesar de metas distintas, escolhidas de acordo com a complexidade das fases processuais, é válido compreender que ambas necessitam minimizar cada vez mais as taxas de congestionamento, e evitar ao máximo a estagnação e mudança insuficiente. É preciso uma grande transição para se executar a redução das taxas e garantir a celeridade.

A Semana Nacional de conciliação e a implementação de Políticas Públicas permitem uma acessibilidade maior às audiências de conciliação e mediação, trazendo números mais satisfatórios, a cada ano, quanto aos acordos realizados entre as partes.

Dessa forma, a conciliação e a mediação possuem caráter de efetivação da justiça, pois proporcionam mais acessibilidade à população, uma

vez que anteriormente a atividade jurisdicional tornava-se mais onerosa e retardatória não só para aos jurisdicionados como também aos operadores do Direito.

3. A FUNCIONALIDADE DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DOS INDICADORES DE TAXA DE CONGESTIONAMENTO

A pesquisa empírica no direito não foi muito estimulada ao longo dos anos, principalmente devido à visão positivista do direito, na qual a pesquisa empírica era irrelevante, pois o direito é um conjunto de normas. Entretanto, quando o direito começa a ser observado como um fenômeno social a necessidade e valorização da pesquisa empírica aumentam, sendo esta essencial para a compreensão do direito a partir de sua aplicação (NETO, COLÁCIO, BEDÊ, 2017).

A presente pesquisa busca, por meio de uma análise empírica com bases de dados secundários analisar a efetividade das políticas públicas, especificamente a da Semana Nacional de Conciliação, e seus reflexos na prática cotidiana da aplicabilidade do direito.

Dessa forma, para colher os dados presentes neste capítulo foram feitas pesquisas com o objetivo de encontrar bases de dados secundários, ou seja, já disponibilizados pelo governo, outras instituições ou pesquisadores.

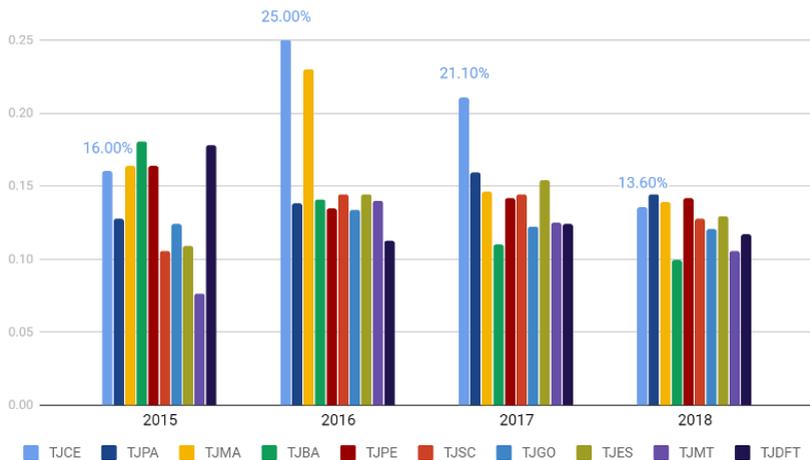
No site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foram encontrados dois tipos de compilados de dados muito importantes para solucionar o problema de pesquisa explicitado e verificar a eficiência, ou não, da Semana Nacional de Conciliação. Foram eles os resultados das edições da Semana Nacional de Conciliação e a pesquisa judiciária intitulada “Justiça em Números”.

A implementação de políticas judiciárias voltadas para a conciliação e mediação nos tribunais estaduais tem sido um dos principais mecanismos para reduzir a taxa de congestionamento processual no Brasil. A conciliação e a mediação oferecem meios alternativos para a resolução de conflitos, evitando que os processos se prolonguem desnecessariamente no sistema judiciário.

Considera-se aqui as taxas de conciliação dos Tribunais de Justiça dos Estados classificados como de médio porte, devido ao Estado do Cea-

rá, onde o presente estudo foi desenvolvido ser desta forma classificado. Portanto, analisa-se as taxas de congestionamento em 10 (dez) Tribunais de Justiça de estados distintos, são eles: TJCE, TJPA, TJMA, TJBA, TJPE, TJSC, TJGO, TJES, TJMT e TJDFT.

Figura 2: Índice de Conciliação por Tribunal



Fonte: Dados “Justiça em números” - CNJ. Elaboração Própria

É necessário perceber que os números acerca da conciliação variam de acordo com diversos fatores, como complexidade dos processos levados à conciliação e vontade das partes, motivo pelo qual as variações são esperadas. A conciliação e a mediação permitem que as partes envolvidas cheguem a um acordo de forma mais célere do que o trâmite tradicional, reduzindo o tempo de duração dos processos. Dessa forma, menos casos se acumulam no sistema, contribuindo diretamente para a redução da taxa de congestionamento. Com o incentivo às soluções extrajudiciais, menos processos chegam às fases mais avançadas da tramitação judicial, reduzindo o volume de trabalho dos magistrados e servidores. Isso melhora a eficiência do Judiciário e permite que os tribunais foquem nos casos mais complexos.

Programas como a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e replicada nos tribunais esta-

duais, têm demonstrado resultados positivos ao incentivar o uso da mediação e conciliação. A análise de dados em tribunais como o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) mostra que essas iniciativas aumentam o número de acordos celebrados e reduzem o tempo de tramitação dos processos.

Com menos processos ativos no sistema, há também uma economia de recursos financeiros e administrativos para o Judiciário e para as partes envolvidas. Isso permite que os tribunais otimizem seus orçamentos e invistam em melhorias estruturais e tecnológicas para um atendimento mais eficiente. A implementação dessas políticas ajuda a promover uma cultura de pacificação social, na qual cidadãos e empresas buscam resolver conflitos de maneira consensual, sem recorrer necessariamente ao litígio. Isso contribui para um sistema judiciário mais ágil e eficaz no longo prazo.

Os tribunais estaduais que investem na ampliação de núcleos de conciliação e mediação observam, em geral, uma redução progressiva nas taxas de congestionamento processual. No entanto, para que os efeitos sejam sustentáveis, essas iniciativas devem ser acompanhadas de investimentos contínuos, capacitação de mediadores e incentivo à participação da sociedade nesses mecanismos de resolução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo ao problema de pesquisa e a partir dos dados explicitados, verifica-se que a política pública da Semana Nacional da Conciliação aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça possui consequências positivas, uma vez que apresenta dados elevados de acordos efetuados em esfera nacional. No âmbito do Poder Judiciário Cearense a correlação entre a taxa de congestionamento e os resultados da Semana Nacional de Conciliação não pode ser atestada de forma categórica, uma vez que as porcentagens de acordos homologados para o Estado não é tão efetiva.

Dessa forma, entende-se que a Semana Nacional da Conciliação deve passar por uma etapa de avaliação, para que as taxas de acordos possam ser elevadas, ou para que o montante de audiências marcadas seja compatível com os indicadores esperados de êxito, tendo em vista que mais da metade destas se tornam infrutíferas, favorecendo uma provável diminuição dos colaboradores e do orçamento necessários para a Semana Nacional de Conciliação do Estado do Ceará. É preciso sugerir soluções

que realmente atinjam o tratamento de conflitos: como a capacitação adequada dos conciliadores e mediadores; exigência de experiência mínima e técnica para a condução dos acordos; desconcentração da Semana da Conciliação para um número maior de vezes por ano; organização prévia das temáticas e otimização dos serviços de atendimento forense; identificação sobre os acordos não cumpridos para análise quanto à efetividade e factibilidade das propostas e acordos celebrados etc.

Conhecer a realidade das políticas públicas aplicadas no âmbito do Poder judiciário ou diversos outros e conhecer seus efeitos práticos a partir de estatísticas, podendo qualificar de forma aproximada, a extensão da efetividade ou não de cada uma permite a abertura de um caminho eficaz para a ampliação ou manutenção de uma política pública eficaz ou melhoramento das políticas em desuso ou sem eficácia.

Além disso, analisar os principais transtornos geradores do problema principal e sua incidência indireta em outras áreas, com perspectivas inovadoras, permite uma melhor visualização e entendimento do problema, ampliando a capacidade de resolução ou melhoria deste.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ARAGÃO NETO, Lásaro Arsênio de Paula. Por que é tão Complicada a Aplicação Efetiva do Processo de Accountability no Brasil?. **Revista Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v.12, n. 01, 2019, p. 122-143.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Políticas Públicas e Escolha Racional: o caso do Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte de Fortaleza, Estado do Ceará. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, V. 7, n. 2, ago. 2017, p. 249-265.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. O accountability do serviço público de saúde e a atuação institucional no estado do Ceará. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 3, dez. 2018, p. 125-145.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, abril. 2015, p. 293-314.

BRANCO, Luiza Szczerbacki Castello. Administração Pública Gerencial: as metas do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Práticas de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v.1, n.2, set/dez, 2017, p. 04-23.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. O Estudo das Políticas Públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**. v.5, n.1, 2016, p. 71-90.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF, Senado, 2015.

CAMARGO, Gerson Ziebarth. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 19, n. 2, jul/dez, 2016, p. 233-264.

CARVALHO, Francisco Toniolo de; MENDONÇA, Paulo. A Judicialização de Políticas Públicas no Brasil: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Caderno de Direito e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, jun/dez. 2019, p. 02-20.

CARVALHO, Samile Dias; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. Metas do Conselho Nacional de Justiça e o Direito Responsivo: uma análise no Tribunal de Justiça do estado de Rondônia. **Revista Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2018, p. 3193-3210.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégias Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodeseafios-2021-2026/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacional do Poder Judiciário**. 2016 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/9f353454cd2757231d3a8e018bb975f8.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 16

mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 10 mai 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 198, de 1º de julho de 2014**. 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2029>. Acesso em: 10 mai 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana da Conciliação de 2019 será de 4 a 8 de novembro**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/semana-da-conciliacao-de-2019-sera-de-4-a-8-de-novembro/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

CUNHA, Carla Giane Soares da. **Avaliação de Políticas Públicas e Programas Governamentais: tendências recentes e experiências no Brasil**. Revista Estudos de Planejamento. Rio Grande do Sul, n. 12, dez. 2018, p. 27-57.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Pública: aspectos atuais e perspectivas para atualização**. São Paulo: Atlas, 2017.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas: PPP**, Brasil, n. 21, jun. 2000, p.211-259.

KINGDON, John. **Agendas, Alternatives and Public Policies**, 3. ed. New York: Harper Collins. 2003. 10.3886/icpsr28024.v1.

MAILLART, Adriana Silva; RIOS, Bruno Carlos dos. **O Alcance do Acesso à Justiça Eficiente por Intermédio do Ativismo Judicial**. Revista Pensar. v.21, n.1, jan-abr, 2016, p. 9-39.

NETO, José Maria de Moraes Borges; COLÁCIO, José Eduardo Barroso; BEDÊ, Fayga Silveira. A Baixa Incidência de Pesquisa Empírica e a Cultura Manualesca como Obstáculos para o Desenvolvimento do Direito. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 8, n. 2, dez. 2017, p. 247-260.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; SANTANA, Ana Claudia Farranha. As Instituições do Sistema de Justiça Brasileiras e os Ciclos das Políticas Públicas: possibilidades na defesa das ações afirmativas e combate ao racismo institucional e cultural. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v.11, n.3, 2018, p.1542-1574.

PINTO, Isabela Cardoso de Matos. Mudança nas Políticas Públicas: a perspectiva do ciclo de política. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís. v. 12, n. 1, jan/jun. 2018, p. 27-36. ISSN 2178-2865.

PRIEBE, Victor; FREITAS Daniel Dottos de. A política pública nacional de tratamento de conflitos como fonte de empoderamento social e democrático. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 8, n. 1, set. 2017, p. 55-70.

SALLES, Sergio; FAZA, Geovana. Conciliação ou mediação? O facilitador diante da complexidade dos conflitos. **Revista Conhecimento e Diversidade**. Niterói, v.11, n.25, set/dez. 2019, p. 81-108.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito. Santa Cruz do Sul**, v 3, n 56, 2018.

SILVA, Rogério Lira; SANTOS, José Janaildo dos; RITA, Luciana Peixoto Santa; PINTO, Ibsen Mateus Bittencourt Santana. Judicialização e Políticas Públicas: o impacto do fornecimento de medicamentos por determinação judicial no orçamento da política de saúde do Estado de Alagoas (2010-2017). **Revista de Administração de Roraima**. Boa vista, v.8, n.2, jul-dez, 2018, p. 326-350.

SOUSA, Monica Teresa Costa; AMORIM, Maurício Oliveira. O Protagonismo Judicial e as Políticas Públicas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 46, jan/jun. 2015, p. 268-290.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 21, n. 45, mar. 2013, p. 29-46.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **TJCE obtém o terceiro melhor Índice de Atendimento à Demanda no Relatório Justiça em Números 2023**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-obtem-o-terceiro-melhor-indice-de-atendimento-a-demanda-no-relatorio-justi>

ca-em-numeros-2023/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

TURBANO, Witalo Albuquerque. **A Mutação Constitucional e o Ativismo Judicial - O Protagonismo do Poder Judiciário no Atual Cenário Político Brasileiro**. 2017. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

XIMENES, Julia Maurmann. A judicialização da política pública assistencial sob uma análise tridimensional – social, jurídica e de gestão. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 53, jul/dez. 2018, p. 224-259.

'Notas de fim'

1 Foram analisados os Recursos Especiais nº 1.366.331/RS, nº 1.041.197/MS e nº 440.502/SP. Tais recursos abordam o direito ao saneamento básico, à prestação de serviços de saúde e à educação básica, respectivamente.